

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2009

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.445, de 2008; nº 4.461, de 2008; nº 4.467, de 2008 e nº 5.752, de 2009)

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS", para incluir o benefício do fornecimento de leite em pó para os filhos de mães portadoras do HIV ou doentes de AIDS.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MANDETTA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.717, de 2009, de autoria do Senado Federal, acrescenta artigo à Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS", para que as crianças nascidas de mães portadoras do HIV e de mães doentes de AIDS recebam, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde (SUS), leite em pó, durante os primeiros dois anos de vida.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, padronizará os produtos a serem utilizados e as quantidades a serem fornecidas em cada caso, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS. A obrigação entrará em vigor após um ano da publicação da Lei.

O autor justifica sua proposta em função de deficiências na prevenção da transmissão materno-infantil da infecção pelo HIV.

A proposição tramita na Câmara dos Deputados sob o regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação conclusiva das Comissões, com

manifestação inicial, no mérito, desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), seguindo-se a de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

Quatro projetos foram apensados à proposição principal. O Projeto de Lei nº 3.445, de 2008, de autoria da Deputada Jô Moraes, propõe que a distribuição de fórmula láctea infantil aos lactentes de mães portadoras do vírus HIV seja realizada pelo serviço de assistência especializada em infectologia do SUS para o qual a criança e a mãe forem encaminhadas depois do parto. Prevê, ainda, regulamentação pelo Ministério da Saúde e utilização de recursos do orçamento do SUS.

O Projeto de Lei nº 4.461, de 2008, de autoria do Deputado Henrique Afonso, determina a distribuição por meio do SUS, de fórmula láctea infantil a lactentes portadores de intolerância à lactose, que não possam ser amamentados. Também prevê regulamentação pelo Ministério da Saúde e utilização de recursos do SUS.

O Projeto de Lei nº 4.467, de 2008, de autoria da Deputada Aline Corrêa, estabelece que as unidades do SUS realizarão obrigatoriamente exames para diagnóstico de AIDS e detecção do vírus HIV em mulheres grávidas; os quais serão incluídos na rotina pré-natal e solicitados na primeira consulta, segundo as normas regulamentadoras, sendo vedada a divulgação dos resultados a qualquer outra pessoa que não a gestante. Uma vez confirmada a soropositividade, o SUS deve garantir atenção clínica à gestante, inclusive com o fornecimento dos medicamentos necessários.

A proposição também determina que toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, deve receber por parte SUS leite em quantidade necessária a sua sobrevivência, desde o seu nascimento até a idade de dois anos completos. O descumprimento da lei implicará em sanções previstas nas normas regulamentadoras.

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2009, de autoria da Deputada Gorete Pereira, assegura a distribuição de leite aos nascituros de mães portadoras do vírus HIV, pelo serviço básico de saúde para o qual a criança e a mãe forem encaminhadas depois do parto. Segundo a proposição, os recursos correrão por conta do orçamento do SUS no âmbito municipal.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, tendo sido encerrado o prazo para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CSSF.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Observa-se da descrição do teor das proposições em análise, apresentada no relatório, que todas as proposições abordam a distribuição de leite a nascituros por questão de saúde, mas em quatro delas a motivação é a prevenção da transmissão do HIV à criança, enquanto que uma proposição, o Projeto de Lei nº 4.461, de 2008, trata da intolerância à lactose na criança.

Não minimizo a relevância da intolerância à lactose. Segundo os pesquisadores Pereira Filho e Furlan (2004), a incidência da intolerância à lactose no Brasil é de 44%, sendo que o maior número de casos novos foi encontrado em crianças de zero a dez anos (com 24% de incidência), ocorrendo em menor frequência em indivíduos a partir dos 40 anos. Contudo, considero mais adequado limitar a abrangência da matéria à questão da prevenção da transmissão do HIV aos nascituros, pois se trata de situação com maior risco à saúde e à vida das crianças.

Uma vez definida a prioridade da prevenção da transmissão do HIV aos nascituros, considero que o Projeto de Lei nº 6.717, de 2009, do Senado Federal, é meritório; pois apesar da implantação de medidas de prevenção à transmissão do HIV no Brasil (como o tratamento de gestantes HIV positivo com antirretrovirais), os métodos possuem limites de eficácia e casos têm ocorrido em crianças (quase 300 foram notificados apenas em 2012).

Segunda a UNICEF, as mães devem estar cientes de que, se contaminadas pelo HIV, podem transmitir o vírus a seus filhos por meio do aleitamento materno. Portanto, as mães HIV positivo não podem amamentar. Nessa situação, o Ministério da Saúde do Brasil esclarece que, para o recém-nascido, a determinação é de substituição do aleitamento materno pela fórmula infantil (leite em pó).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em geral, as crianças deveriam receber aleitamento materno exclusivo até os seis meses de

idade. Na impossibilidade dessa prática, no caso dos filhos de mães HIV positivo, considero que o prazo mínimo para a distribuição do leite em pó seria de seis meses.

Assim sendo, proponho modificar a previsão da proposição principal de distribuição do leite em pó. Em vez de “durante os primeiros dois anos de vida”, proponho um prazo mínimo de seis meses. Sendo um prazo mínimo, a regulamentação da Lei poderá prever situações em que o período de distribuição seja maior.

As outras proposições que tratam da questão do HIV apresentam abordagens similares; desse modo, busquei agregar as contribuições mais expressivas em cada uma delas no Substitutivo que apresento em anexo.

Ressalvo que o Projeto de Lei nº 4.467, de 2008, apresenta um número maior de dispositivos, os quais detalham outras ações no campo da atenção de saúde de gestantes com HIV / AIDS. A rigor, tais detalhamentos não são necessários, uma vez que a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8080, de 1990) já obriga o sistema a prestar uma atenção integral à saúde. Por essa razão, mantive o foco na questão da distribuição do leite em pó para os filhos de mães HIV positivo.

O Substitutivo elimina menções específicas a órgãos do Poder Executivo, para evitar inconstitucionalidades; contudo prevê aspectos específicos para a regulamentação pelo Poder Público. Também incorpora menção à utilização de recursos orçamentários do SUS, mas especificando o nível federal, pois se trata do ente federado com maior capacidade para ampliar a participação no financiamento de ações e serviços do sistema.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.717, de 2009, e das proposições apensadas - Projeto de Lei nº 3.445, de 2008; Projeto de Lei nº 4.467, de 2008 e Projeto de Lei nº 5.752, de 2009 -, na forma do Substitutivo e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.461, de 2008.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado MANDETTA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2009

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.445, de 2008; nº 4.461, de 2008; nº 4.467, de 2008 e nº 5.752, de 2009)

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS", para incluir o benefício do fornecimento de leite em pó para os filhos de mães portadoras do HIV ou doentes de AIDS.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MANDETTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS, para incluir o benefício do fornecimento de leite em pó, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para os filhos de mães portadoras do HIV e de mães doentes de AIDS.

Art. 2º A Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

*“Art. 1º-A. As crianças nascidas de mães portadoras do HIV e de mães doentes de AIDS receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, leite em pó, no mínimo, até a idade de 6 (seis) meses completos.*”

*§ 1º A distribuição do leite em pó será realizada pelo serviço de assistência especializada em infectologia do SUS para o qual a criança e a mãe forem encaminhadas depois do parto.*

*§ 2º O Poder Público padronizará a composição do leite em pó a ser utilizado, as quantidades a serem fornecidas e o prazo máximo de distribuição em cada caso, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do Sistema Único de Saúde.*

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta do orçamento do SUS, no âmbito federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2014

Deputado MANDETTA  
Relator